



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

PREGÃO PRESENCIAL 17/2024

OBJETO: Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para a construção de Unidade Básica de Saúde no Bairro Maravalha, visando atendimento da demanda do Município de Espumoso, RS

IMPUGNANTE: BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE ESPUMOSO

PARECER

Foi apresentada impugnação, onde a empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA postula a postergação do certame, ao alegar que existem esclarecimentos pendentes no objeto que prejudicariam a formulação de propostas por parte dos eventuais interessados em participar da licitação.

Em que pesem as alegações da impugnante, suas alegações não merecem prosperar. Senão vejamos:

1. DA INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A empresa BRAGAGNOLO CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA encaminhou a presente impugnação ao setor de protocolos da Prefeitura Municipal de Espumoso, via e-mail, no dia 19/08/2024, às 23h33min, conforme anexo, sendo que o Pregão Presencial 17/2024 possui data marcada para o dia 22/08/2024, às 09 horas.

Sobre os prazos para encaminhamento de impugnação, o edital mostrou-se claro:

"Sentinela do Progresso."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

18.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, mediante protocolo, na sede da Prefeitura Municipal, com endereço na Praça Arthur Ritter de Medeiros, s/n, na cidade de Espumoso, RS, setor de Licitações, pelo fone 54 3383 4450 – ramal 205 ou pelo e-mail protocolo@espumoso.rs.gov.br, no horário compreendido entre as 08 horas e 11h30min e entre 13h30min às 16 horas.

Dessarte, salienta-se que o prazo de até três dias previsto no art. 164 da lei 14.133/21 para impugnação ao edital é um prazo mínimo para a análise a ser feita pela administração pública.

Sobre o referido tema, ressalta de forma brilhante a Mestre Laércio José Loureiro dos Santos (<https://www.migalhas.com.br/depeso/409197/impugnacao-ao-edital-e-indisponibilidade-do-interesse-publico>):

*(...) Nesse sentido, o particular licitante NÃO tem o direito de amesquinhar o prazo, que já é exíguo, em detrimento do interesse público, privilegiando interesses meramente privados.
(...)*

(...) Não podemos perder de vista que o edital - como todo ato administrativo - goza da presunção de legitimidade típica dos atos da administração pública e como tal deverá permanecer, salvo ordem judicial ou reconhecimento pela própria administração.

O prazo deve ser contado retroativamente sem perder de vista que a expressão até significa o exíguo prazo de que dispõe a administração pública para analisar e decidir sobre a impugnação ao edital.

Além disso, o prazo é contado retroativamente, ou seja, o termo inicial é o dia do pregão que, portanto deverá ser excluído.

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

O prazo final numa contagem retroativa deve ser interpretado, obviamente, da mesma maneira retroativa. Portanto, se na contagem prospectiva (normal, para o futuro) o termo final do prazo termina às 23:59:59 do dia do prazo, o prazo retroativo terminará não no final, mas no exato início, ou seja, 00:00:00 do dia do prazo.

O prazo final na contagem prospectiva termina no último átimo temporal do dia. O prazo final da contagem retroativa, inversamente, termina no primeiro átimo temporal do último dia do prazo.

Se o prazo na contagem prospectiva termina no seu final, a contagem do prazo retroativo termina exatamente no seu início em razão da simetria da inversão da contagem do tempo.

Se o licitante inclui o último dia do prazo acaba por fazer interpretação extensiva não admitida pelo sistema jurídico diante da interpretação teleológica da norma.

A interpretação teleológica, ou seja, a finalidade da norma é estabelecer um prazo mínimo para a administração pública e não para o particular. - FRISEI

Desta forma, quando o licitante apresente a impugnação no decorrer do terceiro dia útil imediatamente anterior ao pregão designado estará "concedendo" à administração pública o prazo de dois dias, determinadas horas e determinados minutos, mas não os três dias mínimos para a administração pública. - FRISEI

O princípio da indisponibilidade do interesse público não autoriza que haja essa confusão entre interesse público e interesse privado para privilégio do interesse privado. - FRISEI

Robert Alexy ensina que os princípios tem superioridade axiológica orientando a interpretação das normas que, por definição, tem menor estatura jurídica/valorativa.

“Sentinela do Progresso.”



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

No mesmo diapasão, Carlos Maximiliano no sentido de que a interpretação sistemática é a mais adequada para a interpretação das normas. Logo, a regra dos três dias deve ser interpretada sob a ótica do interesse público e não sob a ótica do interesse meramente privado.

Sérgio Buarque de Holanda faria sua versão jurídica de "Raízes do Brasil" (editora José Olympio) se descrevesse essa anomalia do direito administrativo que se pretende criar prazos criados para o Poder Público interpretados sob a ótica exclusiva dos interesses privados. A confusão entre "público e privado" ficaria escancarada e cristalizada nas urbes que seriam meros "puxadinhos" subservientes aos santificados interesses privados.

Da mesma forma Gilberto Freyre em sua obra "Casa-Grande e Senzala" (editora José Olympio) teria novo material de estudo diante da reprodução do modelo de cooptação dos pregoeiros como "mucamas" da casa-grande renascida sob as vestes da empresa licitante.

O licitante poderá participar da licitação mesmo que tenha ocorrido a preclusão do direito de impugnar e também poderá valer-se do princípio do acesso ao Poder Judiciário. Ou seja, se o defeito impugnado for realmente relevante será resolvido no âmbito do Poder Judiciário não havendo prejuízo aos interesses do particular.

Conclusão

Em síntese, o prazo para impugnação ao edital é mínimo de três dias, sendo esse prazo direito da administração pública e não do particular não se admitindo a interpretação extensiva numa inversão axiológica do interesse privado em detrimento do interesse público. (...)

Por conseguinte, não restam margem de dúvidas que a impugnação foi apresentada de forma intempestiva.

2. DO MÉRITO

"Sentinela do Progresso."



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

Ao contrário do alegado pela impugnante, o edital em epígrafe não deixa margem de dúvidas acerca dos custos e necessidades técnicas da obra objeto da licitação, eis que dotado de memorial descritivo detalhado, projetos, planilha orçamentária, com claras e objetivas quantidades e descrições dos itens que compõe cada etapa do projeto de construção.

Sob esse prisma, o parecer técnico do engenheiro civil Tarso dos Reis Finn – CREA 257804, manifestou-se de forma clara e uníssona:

2. PARECER

Conforme explicitado na documentação fornecida no processo licitatório de Pregão Presencial nº 17/2024, o memorial descritivo e os projetos, elaborados pelo arquiteto responsável, e a planilha orçamentária, constam as informações necessárias e suficientes para elaboração do orçamento por parte das empresas interessadas em concorrer no processo licitatório, inclusive estão claras e objetivas as quantidades e descrições de cada item que compõe a etapa estrutural, climatização, elétrico, hidrossanitário, rede lógica, alarme e CFTV, e energia solar. As informações fornecidas são suficientemente claras para os concorrentes elaborarem suas propostas de valores de forma equitativa, não restando nenhum prejuízo aos concorrentes ou ao município.

Reitero que, o projeto arquitetônico, memorial descritivo e itens da planilha orçamentária com suas respectivas descrições foram elaborados pelo Ministério da Saúde, tratando-se de um projeto padrão de nível federal, que será executado em vários municípios e deve manter as mesmas características indicadas por estes documentos.

Por conseguinte, não merecem quaisquer guaridas as argumentações da impugnante, posto que tanto o edital quanto seus anexos foram formulados em estrita consonância com a legalidade e observando os princípios previstos no artigo 5º da Lei 14.133/21.

3. DO REQUERIMENTO

ANTE O EXPOSTO, manifesta-se a Vossa Senhoria:

a) Preliminarmente, seja rejeitada a presente impugnação, ante a intempestividade;

“Sentinela do Progresso.”



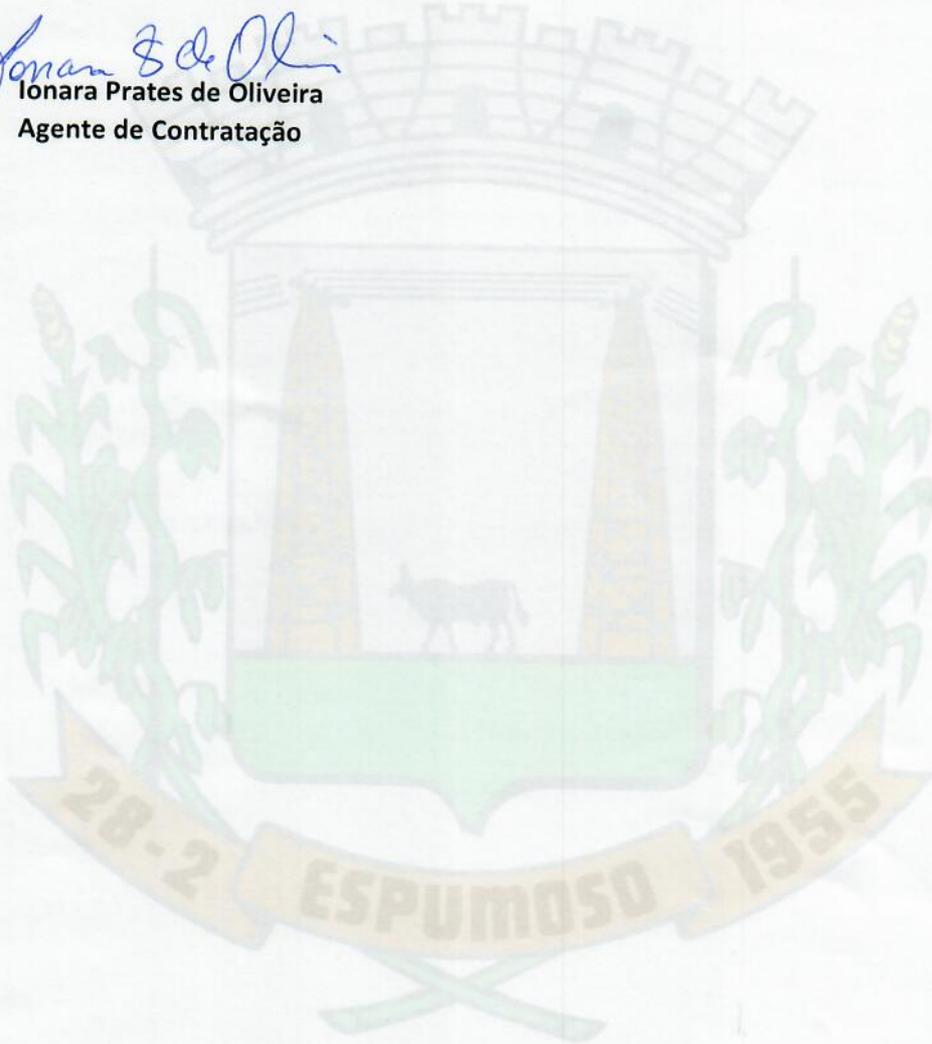
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPUMOSO

b) Caso não acolhida a preliminar, no mérito seja julgada improcedente a impugnação, com base no parecer técnico do setor de Engenharia Civil, que foi categórico em sanar eventuais indagações do edital.

À autoridade superior para análise e eventual homologação.

Espumoso, RS, 20 de agosto de 2024.


Ionara Prates de Oliveira
Agente de Contratação



“Sentinela do Progresso.”